

Acórdão: 16.745/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113591-37
Impugnante: Joaquim de Oliveira Neto
PTA/AI: 01.000146503-70
Inscr. Estadual: 741.090974.00-15
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada, mediante conclusão fiscal, a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal apurada mediante conclusão fiscal com base em dados obtidos nas DAMEF dos exercícios de 2000 e 2001.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente Impugnação à fl. 12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 14/15.

DECISÃO

Decorre o presente feito fiscal de fiscalização levada a efeito no estabelecimento da empresa Autuada, onde foram constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que está sendo cobrado o imposto sobre entradas, saídas e/ou estoque desacobertado. Informa que a mercadoria encontrada teve perda total com as chuvas.

Diz ainda que desconhece a legislação tributária e por isso não tomou as providências necessárias, fechando as portas em razão disso. Tece outras considerações e finaliza pedindo a procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação que rege a matéria e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme acima salientado, a constatação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal no estabelecimento do contribuinte Autuado se deu pelas informações constantes nas DAMEFS apresentadas pelo mesmo.

Os argumentos trazidos pelo Autuado em sua peça de defesa não são suficientes para modificar a presente autuação, senão vejamos.

No que diz respeito à fala do Impugnante de que a fiscalização constatou entradas, saídas e/ou estoque de mercadorias desacoberto de documentação fiscal, esta não procede, pois, conforme se vê da peça inicial a autuação se deu em razão apenas de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Tal constatação, na forma como se deu, legitima o Fisco a exigir o presente crédito tributário, uma vez que o argumento de que a mercadoria mencionada no Auto de Infração é parte de um todo que teria se perdido no período das chuvas, não está previsto na legislação tributária vigente.

Nesse sentido, percebe-se que o contribuinte confessa a prática da infração à legislação tributária, ao admitir em sua defesa que ocorreu saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal em razão do fato acima relatado.

Destarte, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 30/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr